



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

Parecer

Projeto de Lei n.º 442/XII/2.^a (PS)

Autor: Deputado Cristóvão
Crespo

Redução do IMI, através da atualização da fórmula de cálculo do valor patrimonial fiscal.



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

ÍNDICE

PARTE I – CONSIDERANDOS

1. Nota Introdutória
2. Objeto, motivação e conteúdo da iniciativa
3. Iniciativas pendentes sobre a mesma matéria
4. Antecedentes Parlamentares
5. Consultas obrigatórias
6. Consequências da aprovação e previsão de custos

PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

PARTE III – CONCLUSÕES

PARTE IV – ANEXOS

PARTE I – CONSIDERANDOS

1. Nota Introdutória

O Grupo Parlamentar do Partido Socialista tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 442/XII/2ª, que visa a “ *Redução do IMI, através da atualização da fórmula de cálculo do valor patrimonial fiscal* ”.

A iniciativa, apresentada nos termos do artigo 167.º da Constituição e do 118.º do Regimento, respeita os requisitos formais previstos no n.º1 do artigo 119.º e nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento, relativamente às iniciativas em geral, bem como os previstos no n.º 1 do artigo 123.º do referido diploma, quanto aos projetos de lei em particular. Respeita ainda os limites da iniciativa imposta pelo Regimento, por força do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 120.º.

O Projeto de Lei em causa foi admitido em 11 de setembro de 2013 e baixou, por determinação de S. Ex.ª a Presidente da Assembleia da República, à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública.

Na sequência da deliberação da COFAP, de 18 de setembro de 2013 a elaboração deste parecer coube ao Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata, que, por sua vez, indicou como autor do parecer o Deputado Cristóvão Crespo.

2. Objeto, motivação e conteúdo da iniciativa

A presente iniciativa tem como objeto alterar o Código do Imposto Municipal sobre Imóveis (CIMI), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, reduzindo o IMI através da modificação da fórmula de cálculo do valor patrimonial fiscal.

Para os proponentes, “ *os portugueses sentem uma fatura fiscal não só pesada mas também injusta sobre os seus imóveis. Em anos de forte recessão económica e com*



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

graves perdas de poder de compra, os portugueses são confrontados por uma fiscalidade totalmente insensível ao real valor dos bens tributados”.

A origem do problema, na opinião daqueles, deve-se a que a “ lógica do Imposto Municipal sobre Imóveis incide sobre o custo de construção (e também sobre localização e condições) muito mais do que sobre o valor efetivo de mercado do imóvel que é tributado. Os portugueses sentem que o valor fiscal dos imóveis é uma ficção se só existe para coleta dos impostos dado que, em muitos casos, ninguém faria uma transação do imóvel àquele valor.

O PS entende que a tributação sobre os imóveis urbanos deve refletir o valor de mercado e uma das formas de acautelar este desiderato seria indexar os valores a dados objetivos sobre o mercado imobiliário português. Nestes termos, a publicação do INE sobre a avaliação bancária dos imóveis pode constituir um indicador para o efeito”.

Propõem assim os deputados do Partido Socialista a alteração do artigo 38º do Código do Imposto sobre Imóveis, que determina o cálculo do valor patrimonial tributário, acrescentando na respetiva fórmula de cálculo um Índice de Mercado (IM), calculado com base no valor médio de avaliação bancária publicado pelo INE, nos termos de portaria a publicar.

Consideram ainda os proponentes, o aditamento de um novo artigo ao CIMI, no sentido de criar uma “ Comissão de Peritos a quem cabe analisar as reclamações efetuadas pelos proprietários dos imóveis cujas avaliações nos termos da presente lei possam ser afetadas por circunstâncias específicas relacionadas com localização ou funcionalidade ”.

3. Iniciativas pendentes sobre a mesma matéria

Da pesquisa efetuada à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar, verificou-se que, neste momento, se encontra pendente, com parecer da

5ª Comissão, o Projeto de Lei n.º 250/XII/1ª (PCP), que versa matéria conexa, isto é, a alteração do Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro.

4. Antecedentes Parlamentares

O Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, procedeu à reforma da tributação do património, no uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 26/2003, de 30 de julho e que teve origem na Proposta de Lei n.º 56/IX.

No Programa de Ajustamento Económico e Financeiro que resultou do Memorando de Entendimento, em matéria de impostos, está prevista *reavaliação do valor patrimonial de imóveis, a redução das isenções temporárias do IMI e o reequilíbrio gradual da tributação sobre imóveis (reforço do IMI em detrimento do IMT)*.

O regime do financiamento da avaliação geral dos prédios urbanos está regulado pela Portaria n.º 106/2012, de 18 de abril, regulamentando o Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro.

5. Consultas obrigatórias

A consulta escrita à Associação Nacional de Municípios Portugueses foi promovida em 25 de Setembro de 2013, tendo em consideração a matéria em questão, não se considerando necessária a consulta aos órgãos de Governo próprio das Regiões Autónomas ou da Associação Nacional de Freguesia.

6. Consequências da aprovação e previsão de custos

Em caso de aprovação da presente iniciativa, tal situação pode envolver uma diminuição das receitas de IMI previstas pelo Governo no Orçamento do Estado, pelo que o mecanismo conhecido por “lei-travão” (n.º 2 do artigo 120º do Regimento e n.º 2 do artigo 167º da Constituição) não permite a produção de efeitos durante a vigência



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

do Orçamento do Estado de 2013, só podendo entrar em vigor com a aprovação do próximo Orçamento do Estado.

Também a criação da Comissão de Peritos, prevista no presente projeto de lei, será geradora de custos, designadamente os de funcionamento.

PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

O autor do presente Parecer reserva, nesta sede, a sua posição sobre a proposta em apreço, a qual é, de resto, de “elaboração facultativa” conforme o disposto no n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República

PARTE III – CONCLUSÕES

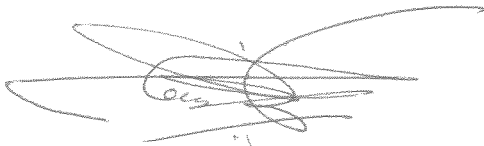
1. O Grupo Parlamentar do Partido Socialista apresentou à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 442/XII/2ª para «Redução do IMI, através da atualização da fórmula de cálculo do valor patrimonial fiscal».
2. O Projeto de Lei n.º 442/XII/2ª obedece aos requisitos formais respeitantes às iniciativas, em geral e aos projetos de lei, em particular.
3. Através do Projeto de Lei n.º 442/XII/2ª visa um grupo de deputados do Partido Socialista a alteração do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro, no sentido da «*Redução do IMI, através da atualização da fórmula de cálculo do valor patrimonial fiscal*».
4. A Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública é do parecer que o Projeto de Lei n.º 442/XII/2ª, apresentado pelo Partido Socialista, reúne os requisitos constitucionais, legais e regimentais para ser discutido e votado pelo Plenário da Assembleia da República, reservando os grupos parlamentares as suas posições e decorrente sentido de voto para o debate.

PARTE IV — ANEXOS

Anexa-se Nota Técnica elaborada ao abrigo do disposto do artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 2 de outubro de 2013

O Deputado Autor do Parecer



(Cristóvão Crespo)

O Presidente da Comissão



(Eduardo Cabrita)

Projeto de Lei n.º 442/XII/2.ª (PS)

Redução do IMI, através da atualização da fórmula de cálculo do valor patrimonial fiscal.

Data de admissão: 11 de setembro de 2013.

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública (5.ª)

Índice

I. ANÁLISE SUCINTA DOS FACTOS, SITUAÇÕES E REALIDADES RESPEITANTES À INICIATIVA

II. APRECIÇÃO DA CONFORMIDADE DOS REQUISITOS FORMAIS, CONSTITUCIONAIS E REGIMENTAIS E DO CUMPRIMENTO DA LEI FORMULÁRIO

III. ENQUADRAMENTO LEGAL E ANTECEDENTES

IV. INICIATIVAS LEGISLATIVAS E PETIÇÕES PENDENTES SOBRE A MESMA MATÉRIA

V. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

VI. APRECIÇÃO DAS CONSEQUÊNCIAS DA APROVAÇÃO E DOS PREVISÍVEIS ENCARGOS COM A SUA APLICAÇÃO

Elaborada por: Joana Figueiredo (DAC), Ana Paula Bernardo (DAPLEN) e Fernando Bento Ribeiro (DILP).

Data: 30 de setembro de 2013.

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

O Projeto de Lei em apreço deu entrada na Assembleia da República a 3 de setembro de 2013, foi admitido e anunciado no dia 11 do mesmo mês, tendo baixado, nessa mesma data, à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública (COFAP) para apreciação na generalidade. Em reunião ocorrida a 18 de setembro de 2013, e de acordo com o estatuído no artigo 135.º do Regimento da Assembleia da República (RAR), a COFAP nomeou como autor do parecer da Comissão o Senhor Deputado Cristóvão Crespo (PSD).

Com a iniciativa legislativa que agora se analisa, e atenta a respetiva exposição de motivos, os proponentes recordam os elevados encargos fiscais sobre as famílias, referindo-se em particular ao imposto sobre os bens imóveis, “insensível ao real valor dos bens tributados”. Recordam ainda que o Imposto Municipal sobre os Imóveis (IMI) incide sobre o valor patrimonial em termos de custo de construção, localização e condições, e não sobre o valor efetivo de mercado do bem em questão.

Para tal, os proponentes pretendem assegurar que a tributação sobre imóveis urbanos reflita o real valor de mercado, propondo “indexar os valores a dados objetivos sobre o mercado imobiliário português”, indexação que pode ser construída pela utilização a publicação do INE sobre a avaliação bancária dos imóveis.

II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

Esta iniciativa legislativa é apresentada por catorze Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista (PS), nos termos da alínea b) do artigo 156.º e do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição, e da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República.

Toma a forma de projeto de lei, nos termos do n.º 1 do artigo 119.º do Regimento, mostra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

principal, e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo assim os requisitos formais previstos, para os projetos de lei, no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento. Define também, concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa, respeitando os limites que condicionam a admissão das iniciativas previstos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento.

Em caso de aprovação, esta iniciativa parece poder envolver uma diminuição das receitas de IMI previstas pelo Governo no Orçamento do Estado. **Ora, o n.º 2 do artigo 120.º do Regimento, impede a apresentação de iniciativas que “envolvam, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento”** (princípio, igualmente consagrado no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e conhecido pela designação de “lei-travão”). Porém, esta limitação pode ser ultrapassada fazendo-se coincidir a produção de efeitos da iniciativa com a aprovação do próximo Orçamento do Estado.

O projeto de lei aqui em causa deu entrada em 03/09/2013, foi admitido e anunciado em 11/09/2013 e baixou na generalidade à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública (5.ª).

A matéria objeto deste projeto de lei pertence à competência legislativa reservada da Assembleia da República, integrando a reserva parlamentar relativa [alínea i) do artigo 165.º da Constituição].

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de agosto, adiante designada como lei formulário, prevê um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação das iniciativas legislativas e que importa ter presentes no decurso da especialidade em Comissão e, em especial, no momento da redação final.

Pretende alterar o Código do Imposto Municipal sobre Imóveis (CIMI), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro. Ora, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da referida lei formulário: “os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas”. Através da base Digesto (Presidência do Conselho de Ministros) verificou-se que o Código do IMI sofreu até à

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

data um elevado número de modificações. Trata-se de um diploma que sofre alterações frequentes, nomeadamente em sede de Orçamento do Estado, sendo sempre difícil apurar com segurança o número total das respetivas alterações sofridas. Assim, pese embora o previsto na lei formulário tem-se optado, nestes casos, por não indicar o número de ordem das alterações a realizar no título do diploma.

O título desta iniciativa traduz abreviadamente o seu objeto, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da referida lei formulário. No entanto, em caso de aprovação, sugere-se à Comissão que em sede de especialidade pondere o seguinte aperfeiçoamento:

“Altera o Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, reduzindo o IMI, através da atualização da fórmula de cálculo do valor patrimonial fiscal”

Em caso de aprovação, o grande número de alterações sofridas pelo diploma que se pretende alterar também não obriga à respetiva republicação integral, uma vez que, de acordo com o previsto na última parte da alínea a) do n.º 3 do artigo 6.º da lei formulário, a republicação é expressamente afastada no caso de alterações a Códigos.

Não constando da iniciativa uma disposição sobre a sua entrada em vigor - em caso de aprovação - será aplicável o previsto no n.º 2 do artigo 2.º da referida lei formulário, ou seja: *“na falta de fixação do dia, os diplomas referidos no número anterior entram em vigor, em todo o território nacional e no estrangeiro, no 5.º dia após a publicação”*.

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar quaisquer outras questões em face da lei formulário.

III. Enquadramento legal e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

A presente iniciativa legislativa pretende alterar o artigo 38.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro.

A atual redação do artigo 38.º é a seguinte:

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

Artigo 38º

Determinação do valor patrimonial tributário

1 - A determinação do valor patrimonial tributário dos prédios urbanos para habitação, comércio, indústria e serviços resulta da seguinte expressão:

$$Vt = Vc \times A \times Ca \times Cl \times Cq \times Cv$$

em que:

Vt = valor patrimonial tributário;

Vc = valor base dos prédios edificados;

A = área bruta de construção mais a área excedente à área de implantação;

Ca = coeficiente de afectação;

Cl = coeficiente de localização

Cq = coeficiente de qualidade e conforto;

Cv = coeficiente de vetustez.

2 - O valor patrimonial tributário dos prédios urbanos apurado é arredondado para a dezena de euros imediatamente superior.

A presente iniciativa propõe um novo elemento a ter em conta no resultado da expressão, o *IM (Índice de Mercado)*, que é calculado com base no valor médio de avaliação bancária publicado pelo INE, nos termos de portaria a publicar.

Como referido na exposição de motivos da presente iniciativa legislativa, “segundo os dados mais recentes do INE uma habitação que valesse 1.156 €/m² em Abril de 2011 valia 1.014 €/m² em Junho de 2013, o que representa uma redução de 12,2%.”

No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 26/2003, de 30 de julho, o citado decreto-lei de novembro de 2003 procede à reforma da tributação do património, aprovando os novos Códigos do Imposto Municipal sobre Imóveis e do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis (CIMT) e procedendo a alterações de diversa legislação tributária conexas com a mesma reforma.

No preâmbulo do referido decreto-lei o Governo chamava a atenção para “para um conjunto de disposições transitórias incluídas neste decreto-lei que se prendem, nomeadamente, com a fixação de um prazo máximo para promover a avaliação geral dos prédios urbanos e, enquanto essa avaliação não for efectuada, com as regras de actualização transitória dos seus valores patrimoniais tributários, com soluções diferenciadas para os que estão arrendados e para os que o não estão, com a determinação da avaliação dos prédios que entretanto forem transmitidos, a que se aplicará o novo mecanismo de avaliações constante do CIMI, com o estabelecimento de um regime de salvaguarda fixando o aumento da colecta do imposto



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

municipal sobre imóveis (IMI) resultante da actualização do valor dos prédios em montantes moderados e com algumas regras transitórias quanto à liquidação do imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis (IMT) e do imposto do selo”.

A Lei n.º 26/2003, de 30 de julho, teve origem na Proposta de lei n.º 56/IX. Em votação final global, a Proposta de Lei foi aprovada com votos a favor do PSD e CDS-PP, teve a abstenção do PS e os votos contra do PCP, BE e PEV.

Em matéria de impostos, convém lembrar que de uma das principais linhas de orientação do Programa de Ajustamento Económico e Financeiro (pág. 5) consta a *reavaliação do valor patrimonial de imóveis; a redução das isenções temporárias do IMI e o reequilíbrio gradual da tributação sobre imóveis (reforço do IMI em detrimento do IMT)*.

Por último, uma das medidas mencionadas no Memorando de Entendimento e no Programa de Ajustamento Económico e Financeiro está prevista no Programa do XIX Governo Constitucional, (pág. 27), que refere a *alteração da tributação sobre o Património (IMI/IMT), reduzindo as isenções temporárias aplicáveis às habitações próprias e atualizando o valor patrimonial matricial dos imóveis para efeitos de tributação*.

A Lei n.º 60-A/2011, de 30 de novembro, que procedeu à segunda alteração à Lei do Orçamento do Estado para 2011, aprovada pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, alterou o Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro, e o Código do Imposto Municipal sobre Imóveis e procedeu à primeira alteração do Decreto-Lei n.º 137/2010, de 28 de dezembro, que aprovou um conjunto de medidas adicionais de redução de despesa com vista à consolidação orçamental prevista no Programa de Estabilidade e Crescimento (PEC) para 2010-2013.

Este diploma aditou um novo artigo 15.º-M ao Decreto-Lei nº 287/2003, de 12 de novembro, relativo ao “Financiamento da avaliação geral de prédios urbanos”.

A Portaria n.º 106/2012, de 18 de abril, veio regular o regime de financiamento da avaliação geral de prédios urbanos, regulamentando o Decreto-Lei nº 287/2003, de 12 de novembro.

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

Antecedentes legislativos

Tipo	Nº	SL	Título	Autoria
Projeto de Lei	351/XII	2	<u>Procede à sétima alteração da Lei das Finanças Locais, aprovada pela Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro e altera o Código do Imposto Municipal sobre Imóveis.</u>	BE
Projeto de Lei	51/XII	1	<u>Tributação adicional do património imobiliário de luxo (Alteração ao Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro, que aprovou o Código do Imposto sobre Transações Onerosas - IMT - e o Código do Imposto Municipal sobre Imóveis -IMI)</u>	PCP
Projeto de Resolução	425/XII	1	<u>Recomenda ao Governo a adoção das medidas necessárias ao reconhecimento da isenção de Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI) aos prédios sítos no Centro Histórico de Évora.</u>	PS ,PSD ,PCP ,BE ,CDS-PP
Projeto de Lei	567/XI	2	<u>Aumenta a tributação sobre o património imobiliário de luxo (49.ª Alteração ao Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro, que aprovou o Código do Imposto Municipal sobre Transações Onerosas IMT - e o Código do Imposto Municipal sobre Imóveis - IMI).</u>	PCP
Projeto de Lei	303/XI	1	<u>Altera os Códigos do Imposto Municipal sobre Transmissões Onerosas de Imóveis (IMT), o Código do Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI), o Código do Imposto sobre Veículos (ISV) e o Código do Imposto Único de Circulação (IUC), visando tributar de forma extraordinária o património, introduzir maior justiça fiscal e permitir maior equidade na distribuição de rendimentos.</u>	PCP
Projeto de Lei	732/X	4	<u>Altera os Códigos do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS), do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC), do Imposto Municipal sobre Transmissões Onerosas de Imóveis (IMT), do Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI), do Imposto sobre Veículos (ISV), do Imposto único de Circulação (IUC) e o Estatuto dos Benefícios Fiscais, visando gerar receitas adicionais, introduzir maior justiça fiscal e promover maior equidade na distribuição de rendimentos.</u>	PCP
Projeto de Lei	670/X	4	<u>Alteração do Código de Imposto Municipal sobre Imóveis, permitindo aos municípios a opção de redução de taxa a aplicar em cada ano, atendendo ao número de membros de agregado de familiar.</u>	Não inscrito

- **Enquadramento internacional**

- Países europeus**

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da Europa: França e Itália

- FRANÇA**

Em França, a *Taxe foncière sur les propriétés bâties* é a correspondente ao nosso Imposto Municipal sobre Imóveis. Incide sobre os proprietários e os valores da taxa a aplicar no contexto destes encargos são revistos anualmente. O imposto é aplicado no município onde o imóvel está localizado, em nome do proprietário ou do usufrutuário, mesmo se o imóvel estiver alugado. O Estado é o responsável pela cobrança do imposto e as comunidades locais as beneficiárias.

A *Taxe foncière sur les propriétés bâties* (TFPB) está prevista nos artigos 1380 a 1391 E do Code Général des Impôts. O valor dos bens sujeitos à TFPB é determinado conforme as regras definidas pelos articles 1495 a 1508 e pelo article 324 A á C do Annexe III, e tem em conta o tipo de afetação do imóvel, a sua situação e o estado de conservação à data da avaliação.

A Loi n° 2008-1425 du 27 décembre 2008 de finances pour 2009 e o Décret n° 2009-1529 du 9 décembre 2009, aprovado em aplicação do article 1383-0 B bis du code général des impôts, preveem a isenção do imposto predial em edifícios novos de habitação com baixos níveis de consumo energético.

- ITÁLIA**

Em Itália, o imposto municipal sobre imóveis é conhecido pelo acrónimo IMU "*Imposta Municipale Única*", sendo a sua designação legal porém de "imposto municipal próprio".

O IMU foi introduzido no âmbito da legislação que regulamentava o federalismo fiscal criado pelo Governo Berlusconi IV por intermédio do Decreto Legislativo n.º 23/2011, de 14 de março (artigos 7, 8 e 9), que estabelecia a sua entrada em vigor a partir de 2014 para os imóveis que não fossem considerados como habitação principal (artigo 8.º, n.º 2).

O Governo Monti, através do Decreto-Lei n.º 201/2011, de 6 de dezembro, relativo a medidas urgentes para o crescimento, a equidade e a consolidação das contas públicas (*conhecido como "manobra Salva Itália"*) depois modificado com a aprovação da Lei n.º 214/2011, de 22 de dezembro, modificou a natureza do imposto tornando-o de facto um imposto municipal

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

sobre imóveis, inclusive sobre as habitações principais e antecipou a sua introdução, de modo experimental, em 2012, prevendo a sua aplicação efetiva a partir de 2015, incrementando sensivelmente a base tributária, por meio de multiplicadores específicos de rendimentos cadastrais. Como exemplo, menciona-se a multiplicação por 160 da renda cadastral para imóveis residenciais (artigo 13, n.º 4 DL 201/2011).

Já este ano, após o governo de “largo entendimento”, foi aprovado um decreto-lei que suspende a aplicação do IMU (IMI) de acordo com as reivindicações do centro-direita, por constar do seu programa eleitoral. Trata-se do Decreto-Lei n.º 54/2013, de 21 de maio (*Interventi urgenti in tema di sospensione dell'imposta municipale propria, di rifinanziamento di ammortizzatori sociali in deroga, di proroga in materia di lavoro a tempo determinato presso le pubbliche amministrazioni e di eliminazione degli stipendi dei parlamentari membri del Governo*).

De acordo com o referido DL 54/2013, é prevista a suspensão do seu pagamento para as seguintes categorias de imóveis:

- “a) habitações principais e pertences relacionados, excluindo edificios classificados nas categorias cadastrais A/1, A/8 e A/9;*
- b) “unidades imobiliárias” pertencentes às cooperativas de habitação de propriedade indivisa, destinadas a habitação principal e pertences relacionados dos sócios cessionários, bem como alojamentos atribuídos regularmente por “Institutos autónomos para as casas populares (IACP)” ou por entidades de construção de habitação pública, independentemente da denominação, tendo os mesmos fins dos IACP, criados em aplicação do artigo 93 do Decreto do Presidente da República n. 616/1977, de 24 de julho;*
- c) terrenos agrícolas e construções rurais nos termos do artigo 13, n.os 4, 5 e 8, do Decreto-Lei n.º 201/2011, de 6 de dezembro, depois modificado com a aprovação da Lei n.º 214/2011, de 22 de dezembro, e sucessivas alterações”.*

No passado mês de agosto foi aprovado o Decreto-Lei n.º 102/2013, de 31 de agosto (*Disposizioni urgenti in materia di IMU, di altra fiscalita' immobiliare, di sostegno alle politiche abitative e di finanza locale, nonche' di cassa integrazione guadagni e di trattamenti pensionistici*), que no seu artigo 1.º prevê a “abolição da primeira prestação do IMU 2013 para os imóveis objeto da suspensão estatuída pelo Decreto-Lei n.º 54/2013, de 21 de maio.

Para um desenvolvimento do tema veja-se a ligação ao sítio da “Administração Tributária” italiana. E para o seu cálculo, este exemplo de um municipio italiano.

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

Efetuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar (PLC), verificou-se que, neste momento, se encontra pendente a seguinte iniciativa sobre matéria conexa, com parecer da 5.^a Comissão:

Projeto de Lei n.º 250/XII/1.^a (PCP) – Altera o Decreto-lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, que procede à reforma da tributação do património simultaneamente, precisando o tempo e o modo de fixação pelo Governo da percentagem de receitas do IMI, decorrentes da realização da avaliação geral dos prédios urbanos.

V. Consultas e contributos

- **Consultas obrigatórias**

Não se afigura como obrigatória a consulta dos órgãos de Governo próprio das Regiões Autónomas ou da Associação Nacional de Freguesias, nos termos legais e regimentais.

Ao invés, e tendo em consideração a matéria em questão, deve ser promovida a consulta da Associação Nacional de Municípios Portugueses¹, cujo parecer deve ser publicitado na página internet da iniciativa.

- **Consultas facultativas**

Caso a Comissão assim o entenda, e em sede de eventual apreciação na especialidade, poderá ser suscitada a audição ou solicitado o parecer escrito do Governo.

¹ A consulta escrita da ANMP foi promovida em 25 de setembro de 2013.



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Os elementos disponíveis não permitem quantificar os eventuais encargos resultantes da aprovação da presente iniciativa.

No entanto, a criação da comissão de peritos, prevista no artigo 140.º que se pretende aditar ao CIMI, parece envolver custos, designadamente de funcionamento, que serão refletidos na portaria a publicar.